

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 16/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90545/2024

Processo Administrativo: 0029.068488/2023-59

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Permanente (Equipamentos de Cozinha), a fim de atender as necessidades das unidades Escolares e unidades Administrativas da rede estadual de ensino.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Permanente (Equipamentos de Cozinha)*, a fim de atender as necessidades das unidades Escolares e unidades Administrativas da rede estadual de ensino, gerenciado pela unidade interessada supracitada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão do condutor do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação das recorridas, senão vejamos:

- Recorrente: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, Recurso, Id. (68771062); Recorridas: **STAR COMÉRCIO LTDA**, Contrarrazões, Id. (68811550); e **BRAVAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que não apresentou suas contrarrazões;
- Recorrente: **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ**, Recurso, Id. (68771229);
- Recorrente: **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, Recurso, Id. (68771512); Recorrida: **CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA**, que não apresentou suas contrarrazões.

Desse modo, passa-se à análise recursal.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RECURSO, ID. (68771062) - ITENS 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 19

Compulsando às razões recursais, a recorrente aduz que o Pregoeiro, na fase de desempate, não teria oportunizado prazo suficiente para que as licitantes apresentassem propostas com preços mais vantajosos.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, no presente certame, adotou-se o modo de disputa aberto. Assim, importa pontuar o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, sobre a etapa de envio de lances:

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Desse modo, verifica-se que a Instrução Normativa prevê que a etapa de envio de lances tenha duração inicial de 10 (dez) minutos, podendo ser automaticamente prorrogada pelo sistema sempre que houver a apresentação de novos lances nos últimos 2 (dois) minutos, prorrogação esta que ocorre de forma sucessiva enquanto persistirem lances nesse intervalo final.

Observa-se que esses comandos são executados de maneira automática pelo sistema eletrônico (Compras.gov), inexistindo qualquer ingerência discricionária por parte do Pregoeiro durante a fase de lances. A atuação do agente de contratação somente se dá após o encerramento automático dessa etapa, momento em que o sistema já ordenou e divulgou os lances apresentados.

Nesse sentido, destaca-se o exposto pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68892032):

Portanto, no modo de disputa aberto a etapa de envio de lances possui duração inicial de 10 (dez) minutos sendo automaticamente prorrogada pelo sistema sempre que houver o registro de novo lance nos últimos 2 (dois) minutos. O encerramento da disputa somente ocorre quando transcorrerem 2 (dois) minutos sem a apresentação de novos lances, inexistindo qualquer comando manual que permita ao Pregoeiro antecipar ou postergar o término da fase competitiva, a qual é conduzida exclusivamente pelo algoritmo do sistema.

Ressalta-se, ainda, que a legislação aplicável e os manuais técnicos do sistema Compras.gov.br estabelecem que a atuação do Pregoeiro se dá de forma mais efetiva após o encerramento automático da fase de lances, momento em que se iniciam as etapas de análise de conformidade das propostas, julgamento e habilitação, não havendo ingerência discricionária durante a dinâmica da disputa.

Nesse contexto, as alegações de que o Pregoeiro teria impedido a apresentação de novos lances ou restringido o debate de preços não encontram respaldo fático ou normativo, uma vez que a oportunidade de formulação de lances é assegurada de maneira isonômica a todos os licitantes pela própria configuração do sistema eletrônico, que mantém a etapa competitiva aberta enquanto houver efetiva disputa, caracterizada pela apresentação de lances sucessivos dentro do intervalo de prorrogação automática.

Observa-se que a Recorrente, ao analisar o resultado do certame, verificou que os lances por ela ofertados não alcançaram a ordem de classificação necessária para a convocação para envio de proposta ou eventual negociação de preços. Tal circunstância, contudo, não decorre de qualquer irregularidade na condução do pregão, mas sim do regular funcionamento do sistema e da dinâmica competitiva própria do certame.

As alegações apresentadas demonstram, ainda, desconhecimento das disposições editalícias, em especial do item 10 e seus subitens, conforme elucidado acima, que disciplinam de forma clara e objetiva a formulação dos lances, os prazos e o modo de disputa, todos operados automaticamente pelo sistema Compras.gov.br.

Salienta-se que a fase de lances transcorreu em estrita observância às regras do edital, à legislação aplicável e às parametrizações do sistema eletrônico oficial, não havendo qualquer comprovação de que tenha sido fixado prazo arbitrário ou que tenha ocorrido restrição indevida à competitividade. Ao contrário, todos os licitantes tiveram igualdade de condições e oportunidade para ofertar seus lances dentro dos prazos automaticamente definidos.

Assim, não procede a alegação de que teria havido concessão de prazo insuficiente para a apresentação de lances ou violação às regras do certame, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso porque todas as licitantes foram submetidas às mesmas condições, prazos e regras previamente estabelecidas, tendo sido assegurada, de forma isonômica, ampla oportunidade para manifestação e apresentação de lances, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ, RECURSO, ID. (68771229) - ITEM 16

Verifica-se que a recorrente apresenta inconformismo quanto à sua desclassificação para o item 16 do certame, vez que aduz que o produto ofertado atende

plenamente às especificações técnicas exigidas pelo edital.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, o Pregoeiro encaminhou para análise e manifestação técnica da Unidade Requisitante, através do Ofício n.º 820/2026/SUPEL-COGEN4, Id. (68787646), vez que o tema é afeto à sua competência. Assim, a SEDUC emitiu o expediente por meio do Despacho, Id. (68844837), no qual se manifestou da seguinte forma:

Durante a análise dos documentos técnicos apresentados pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, especificamente do **catálogo do fabricante VITHORY**, verificou-se que o modelo indicado para o item 16 (**TR010**) encontra-se classificado pelo próprio fabricante como **“Tritador 10 Litros”**, e não como **“Liquidificador Industrial”**, conforme exigido no Termo de Referência.

Observou-se, ainda, que o referido catálogo apresenta **segmentação clara entre equipamentos denominados “liquidificadores” e aqueles denominados “tritadores”**, tratando-os como produtos distintos, com nomenclatura, aplicação e enquadramento próprios.

Ressalta-se que essa diferenciação **não foi criada pela Administração**, mas decorre **exclusivamente da forma como o próprio fabricante apresenta e classifica seus equipamentos** em sua documentação oficial, conforme evidenciado no catálogo anexado pela licitante:



Fonte: Proposta GO VENDAS ELETRONICAS LTDA (0064871349).

3. Da explicação técnica: liquidificador industrial x triturador industrial

Do ponto de vista técnico-funcional, **liquidificador industrial e triturador industrial não são equipamentos equivalentes**, embora possam apresentar semelhanças quanto à litragem, material de fabricação ou potência do motor.

O **liquidificador industrial** é projetado para a **homogeneização de líquidos e semilíquidos**, sendo destinado ao preparo de sucos, vitaminas, caldos e misturas de consistência fluida, entregando como resultado um produto uniforme e líquido.

Já o **tritador industrial** possui concepção voltada à **fragmentação e redução de sólidos**, operando com maior torque e finalidade distinta, não tendo como objetivo principal a homogeneização de líquidos, mas sim a trituração de alimentos mais densos ou fibrosos.

Essa distinção técnica é reconhecida pelo próprio fabricante, que separa os equipamentos em **categorias distintas em seu catálogo**, o que reforça que **não se trata de mera diferença de nomenclatura comercial**, mas de **diferença funcional e de aplicação**.

Assim, **se os equipamentos fossem tecnicamente idênticos**, não haveria justificativa para que o fabricante os apresentasse sob denominações diferentes e em linhas distintas.

4. Da existência de item específico para triturador no Termo de Referência n.º 105 (0062984983)

Cumprir destacar que o **Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 90545/2024 prevê item específico para equipamento de trituração**, qual seja, o **Item 7 – CUTTER 6 Litros**, com especificações técnicas próprias, incluindo potência, rotação, capacidade e finalidade distintas.

A existência de item próprio para triturador evidencia que a **Administração deliberadamente distinguu os equipamentos destinados à trituração daqueles destinados à homogeneização de líquidos**, não havendo qualquer sobreposição conceitual entre os objetos licitados.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de equivalência entre liquidificador industrial e triturador industrial, uma vez que o próprio Termo de Referência trata tais equipamentos como **objetos distintos**, com aplicações e requisitos técnicos específicos.

Assim, a apresentação de catálogo de equipamento classificado pelo fabricante como “tritador” para atendimento de item destinado à aquisição de **liquidificador industrial** reforça a divergência técnica já identificada por esta Gerência.

5. Da impossibilidade de presunção de equivalência técnica e da documentação apresentada no recurso

Registra-se que, no âmbito do recurso administrativo, a empresa recorrente apresentou **catálogo diverso daquele originalmente juntado à proposta**, alegando suposta similaridade entre os equipamentos.

Entretanto, a análise técnica da proposta deve se restringir à documentação apresentada **no momento da disputa**, não sendo admissível a substituição ou complementação técnica posterior com o objetivo de sanar divergência identificada, sob pena de violação aos princípios do **juízo objetivo**, da **isonomia** e da **segurança da contratação**.

Ademais, a alegação de “semelhança” entre os equipamentos **não se confunde com comprovação inequívoca de equivalência técnica**, sobretudo quando o próprio fabricante distingue os produtos em categorias distintas e quando inexistir declaração formal ou laudo técnico do fabricante atestando tal equivalência funcional.

Para tanto, **a Unidade Requisitante concluiu que a proposta apresentada pela recorrida não está em conformidade com o exigido pelo edital**.

Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0057881647), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos:

11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Desse modo, verifica-se que a análise realizada pela SEDUC refutou todas as alegações arguidas pela recorrente.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEDUC se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de

Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Não menos importante, insta salientar o pontuado pelo Pregoeiro, Id. (68892032):

Diante do exposto, considerando que as razões recursais foram devidamente submetidas à reanálise da Unidade Demandante, órgão detentor do conhecimento técnico especializado acerca do objeto licitado, e que a manifestação técnica acostada aos autos enfrentou de forma clara, objetiva e fundamentada todos os argumentos apresentados pela Recorrente, resta evidenciado que os motivos que ensejaram a desclassificação do produto ofertado permanecem íntegros e tecnicamente justificados.

Importa salientar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a atuação do Pregoeiro deve observar o princípio da segregação de funções, cabendo à Unidade Requisitante a definição das especificações do objeto e a avaliação técnica quanto à sua adequação às necessidades da Administração, uma vez que é esta quem detém a expertise necessária para conhecer as peculiaridades, requisitos e finalidades do bem pretendido.

No que tange à alegação de suposto prejuízo ao erário em razão de a proposta da Recorrente apresentar valor inferior ao da licitante classificada, cumpre esclarecer que tal argumento não merece prosperar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não necessariamente a de menor valor nominal, devendo ser considerada a adequação do objeto às especificações técnicas, à necessidade administrativa e ao interesse público envolvido. Assim, proposta que não atenda integralmente aos requisitos técnicos definidos pela Unidade Demandante não pode ser considerada vantajosa, ainda que apresente preço inferior.

(...)

Sendo assim, diante da possibilidade de equívoco na formulação da proposta, este Pregoeiro diligenciou junto à Recorrente a fim de que apresentasse proposta ajustada. Tal diligência teve como fundamento o fato de que, no catálogo apresentado para os itens 16 e 17, sendo este último item aceito e habilitado em favor da Recorrente, constava produto que, em tese, atendia previamente às exigências do edital, uma vez que se encontrava descrito no mesmo arquivo encaminhado, caracterizando-se, portanto, como documento pré-existente e passível de diligência, nos termos da legislação vigente.

Contudo, em resposta à diligência, a Recorrente sustentou que o triturador ofertado seria o mesmo equipamento que o liquidificador industrial objeto do item 16, não promovendo o ajuste solicitado nem apresentando esclarecimentos técnicos capazes de demonstrar a equivalência funcional exigida pelo edital. Tal posicionamento culminou na manutenção da inconsistência da proposta em relação às especificações técnicas estabelecidas.

Dessa forma, resta evidenciado que foram esgotadas as vias administrativas disponíveis para obtenção de proposta ajustada e compatível com as exigências editalícias, não subsistindo alternativa senão a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, pautada na análise técnica da SEDUC, devidamente embasadas em fundamentação consistente, e no termo de julgamento do Pregoeiro, **não merecem prosperar as alegações da recorrente.**

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, RECURSO, ID. (68771512) - ITEM 24

Em síntese, a recorrente aduz que a recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado no edital, em especial quanto ao item 24 (balança comercial).

Cabe elucidar o estabelecido no Termo de Referência quanto à qualificação técnico-operacional, Id. (0062984983):

13.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

13.2.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnico-operacional, os licitantes interessados em participar do certame, deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de **características similares** ao objeto do certame, qual seja, **fornecimento de aparelho/equipamento elétrico da linha branca**, por ser o produto dessa classificação, o de valor econômico mais expressivo dentre os elencados, devendo a comprovação se dar por meio da apresentação de **Certidão** ou **atestado** de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.2.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os Atestados de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de Equipamentos de Cozinha (**aparelho/equipamento elétrico da linha branca**), por representar, dentre os itens, o que representa percentual de maior expressividade econômica, inclusive sendo superior a 4% do valor total estimado, conforme previsto no § 1º, art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

i. Com base nas informações demonstradas no Quadro Comparativo De Preços (SEI nº 0055622888), destacamos os itens cujos valores estimados apresentam percentuais acima de 4%:

Item	Descrição	Unidade	Percentual de Representatividade
2	BATEDEIRA PLANETÁRIA...	UNID	4,63%
6	BUFFET CONJUGADO...	UNID	15,33%
14	FREEZER HORIZONTAL 414 LITROS...	UNID	18,34%
15	FREEZER VERTICAL 228 LITROS...	UNID	18,39%
18	REFRESQUEIRA...	UNID	7,21%
19	REFRIGERADOR VERTICAL 390 LITROS...	UNID	10,09%

b) Compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais condizentes com o percentual de 5% (cinco por cento) do (s) item (ns)/lotes que a empresa apresentar proposta, ou seja, de fornecimento de Equipamentos de Cozinha (**aparelho/equipamento elétrico da linha branca**).

12.2.4.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

12.2.4.4. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64, da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, dentre outros.

12.2.4.5. Caso não sejam encaminhados, a título de diligência, Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do atestado ou certidão.

12.2.4.6. Os atestados deverão referir-se a objeto fornecido no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente ou outro documento hábil.

12.2.4.7. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

13.2.4.8. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

13.2.4.6. O processo licitatório busca selecionar fornecedores que tenham a capacidade necessária para executar o objeto da licitação de forma adequada, minimizando riscos e assegurando a qualidade e a continuidade dos serviços públicos prestados, portanto, o estabelecimento de critérios de qualificação técnico-operacional, estão em harmonia com o disposto na Lei nº 14.133/2021, os documentos exigidos são usuais em certames licitatórios e em cadastro junto aos portais de compras e, busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação, cujas exigências acima estabelecidas, para fins de comprovação, se mostra razoável, por se tratar de fornecimento de bem comum, de forma parcelada.

Insta salientar que a documentação de habilitação técnica visa comprovar o conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto licitado.

Consoante se extrai do edital, em consonância com o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, tem-se que *"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação"*.

Nesse sentido, é possível observar que o próprio certame traz quais são os itens que apresentam percentuais acima de 4% do valor, conforme o item 12.2.4.2., alínea a), item i., do Termo de Referência, Id. (0062984983).

Dessa forma, cabe pontuar o exposto pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68892032):

Observa-se que o **Termo de Referência** estabelece de forma pormenorizada os critérios de capacidade técnico-operacional, definindo parâmetros qualitativos e quantitativos para a apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive com a delimitação expressa dos itens que guardam relação direta com o grupo de itens descritos no objeto da licitação, a saber: **"Equipamentos de Cozinha (aparelho/equipamento elétrico da linha branca)"**, os quais foram corretamente identificados como itens de maior relevância técnica.

Nesse contexto, infere-se que os itens que não integram o grupo de equipamentos elétricos da linha branca encontram-se dispensados da apresentação dos referidos atestados específicos, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, não havendo, portanto, exigência editalícia que ampare a tese sustentada pela Recorrente.

Ainda assim, da análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, resta demonstrado que a empresa detém tanto capacidade econômico-financeira quanto capacidade técnico-operacional, tendo apresentado atestados compatíveis com o objeto licitado, referentes ao fornecimento de equipamentos similares e em quantidades equivalentes aos percentuais exigidos no edital, tais como forno micro-ondas, bebedouros e frigobar, os quais se enquadram no conceito de equipamentos elétricos da linha branca.

Cumpra salientar, por oportuno, que o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União - TCU, acerca da exigência de atestados de capacidade técnica em licitações orienta-se pela busca do equilíbrio entre a garantia de habilitação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto e a preservação da ampla competitividade do certame. Nesse sentido, o atestado deve comprovar a execução de serviços ou fornecimentos **similares ou compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, **não sendo exigida identidade absoluta**, devendo as exigências restringir-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competição.

Por fim, restando comprovado que a empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no Termo de Referência e no Edital, mantém-se a habilitação da empresa Recorrida.

Portanto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termos de Julgamento de Recurso, Id. (68892032), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (68771062, 68771229 e 68771512), e respectivas contrarrazões, Id. (68811550), bem como amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da Unidade Requisitante, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, para os itens 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19; **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ**, para o item 16; e **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, para o item 24, permanecendo **HABILITADAS** as empresas: **STAR COMERCIO LTDA**, para os itens 11, 13, 15, 16, 18, 19; **BRAVAR COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o item 14; **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA** para o item 17; e **CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA** para o item 24 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 10/02/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69003722** e o código CRC **C2997277**.